



Número: **0002867-87.2023.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Marcello Terto e Silva**

Última distribuição : **30/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RODRIGO DIEGUES CRUZ (REQUERENTE)		RODRIGO DIEGUES CRUZ (ADVOGADO)	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52328 19	20/08/2023 18:10	<a href="#">Parecer</a>	Parecer



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002867-87.2023.2.00.0000**  
Requerente: **RODRIGO DIEGUES CRUZ**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PARECER. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E MANDADOS DE LEVANTAMENTO ELETRÔNICO VIA PIX. REGULAMENTAÇÃO PELOS TRIBUNAIS. SUGESTÃO DE ELABORAÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO CNJ. PLENÁRIO. EDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AOS TRIBUNAIS. RESTITUIÇÃO DO FEITO AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

### PARECER

1. Trata-se de pedido de providências formulado pelo advogado RODRIGO DIEGUES CRUZ tendo como objetivo sugerir a este Conselho Nacional de Justiça a elaboração de ato normativo próprio para regulamentar o recebimento de custas via “pix” e a possibilidade de utilização do método de pagamento “pix” nos mandados de levantamento em ações de execução/cumprimento de sentença, especialmente para o repasse de valores para a conta das partes exequentes. Alternativamente, sugere a expedição de recomendação do CNJ aos Tribunais locais para que estes regulamentem o uso de “pix” no recebimento de custas e expedição de mandados de levantamento de valores depositados em contas judiciais.

Em despacho de Id 5202613, o Conselheiro Relator Marcello Terto encaminhou os presentes autos a esta Corregedoria Nacional de Justiça para prévio pronunciamento sobre o pedido.

É, no essencial, o relatório.

2. Primeiramente, frise-se que é dever da Corregedoria Nacional de Justiça zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e coordenando as funções correccionais no sistema de Justiça nacional (art. 103-B, §4º c/c §5º, II, da Constituição Federal).





## Conselho Nacional de Justiça

Nesse sentido, o tema objeto do presente pedido de providências, conforme sugerido pelo peticionário, demonstra-se relevante para o aprimoramento dos serviços judiciários, uma vez que – acompanhando as inovações tecnológicas e os novos recursos bancários para pagamento e saque de valores – está inserido em práticas com o intuito de desburocratizar o acesso à prestação jurisdicional e facilitar o cumprimento dos deveres e direitos das partes e dos advogados.

A importância de questões análogas e conexas ao tema aqui discutido já foi reconhecida por este Conselho Nacional de Justiça em outros casos semelhantes, nos quais se deliberou pela atuação deste CNJ, a exemplo do julgamento do Pedido de Providências n. 0001742-55.2021.2.00.0000, na sessão plenária de 28/03/2023, em que foi determinada a criação (no âmbito da Presidência do CNJ) de Grupo de Trabalho (instituído, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, pela Portaria CNJ n. 37, de 06 de junho de 2023) para a realização de estudos, a fim de que sejam fixadas balizas para atuação dos magistrados em casos específicos de levantamentos constantes de valores por advogados e de pedidos de expedição de alvará judicial.

3. Com isso – considerando o art. 102 e parágrafos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e visando, ainda, respeitar a autonomia dos Tribunais locais e as especificidades, limitações e peculiaridades regionais –, esta Corregedoria Nacional de Justiça manifesta-se pela necessidade de encaminhamento do Pedido de Providências em questão ao Plenário deste Conselho Nacional de Justiça para que se edite recomendação aos Tribunais locais visando à regulamentação do uso da tecnologia de pagamento “pix” no recebimento de custas processuais e na expedição de mandados de levantamento de valores depositados em contas judiciais.

Restitua-se o presente feito ao gabinete do Conselheiro Relator Marcello Terto para regular processamento.

Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**  
Corregedor Nacional de Justiça

F69/F22

2

